

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO

SEI 0011236-77.2017.8.16.6000

I - O Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá encaminhou a esta Corregedoria expediente no qual a Agente Delegada do 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais suscita dúvida acerca de requerimentos formulados por ANTONIO DA SILVA MARTINS JÚNIOR e PAULO SÉRGIO D'ABREU FORTUNATO, por meio dos quais lhe solicitaram cópia autenticada de seus respectivos registros de nascimento (livros), por exigência do Consulado de Portugal, para o qual não basta a emissão de certidão de inteiro teor, para fins de instruir processo de concessão de cidadania portuguesa.

A questão foi enfrentada pelo Juiz Corregedor, no que interessa, nos sequintes termos:

> "(...) No caso em tela, a discussão dos autos gravita em torno da possibilidade, ante a aparente lacuna legal, de atendimento, pela Agente Delegada, à condição exigida pela repartição consular aos interessados, que por seu turno fora endereçada por estes àquela.

> A 'relação de documentos para atribuição de nacionalidade portuguesa a Filhos ou Netos de Pai/Mãe português(a) nascidos em Portugal ou que tenha adquirido a nacionalidade portuguesa', exibida na sequência 1.5, é clara em seu item n. 3 em indicar a 'Fotocopia reprográfica do Livro de Registro de Nascimento, devidamente autenticada do interessado (a), já com o estado civil atualizado ...', como documento necessário ao requerimento pretendido pelos interessados.

> Não se extrai do conjunto probatório qualquer indício de que os documentos encartados aos autos não tenham procedência Consular, tampouco haja alteração de seu teor apta a incutir fundada suspeita quanto ao ponto.

> Com efeito, como bem salientado pela Agente Delegada, a sistemática estabelecida pela legislação relativa aos Registros Públicos dispõe que a publicidade dos atos se opera pela expedição de certidões (art. 16 e ss. da Lei 6.015/1973).

> A julgar pela exigência feita pela repartição consular, contudo, nota-se que as informações necessárias ao requerimento de obtenção de nacionalidade portuguesa não foram requisitadas na forma estabelecida pela legislação pátria, como regra, já que em outros itens a relação é clara em versar sobre 'certidão' ou 'inteiro teor'.

> Por outro lado, inexiste qualquer ilegalidade na exigência formulada, tampouco qualquer prejuízo à atividade notarial ou aos interesses dos requerentes, tanto que diligenciaram junto à Serventia e insistiram no endereçamento da postulação a este Juízo.

> Ante a urgência que o caso reclama, sobretudo ante a necessidade de que a documentação esteja atualizada, quando do requerimento, tarefa que, em muito dos casos não se constitui em simples diligência, requerendo tempo e dispêndio financeiro pelo interessado, entende-se pela ausência de vedação legal à realização do ato,

razão pela qual deverá a Agente Delegada dar cumprimento ao requerimento dos interessados nos moldes solicitados pelo Vice-Consulado de Portugal.

Diante o exposto, e considerando o que mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE a dúvida".

Ao final da decisão, o Juiz determinou a remessa do expediente a esta Corregedoria para informar "quanto ao procedimento a ser seguido pelos Agentes Delegados e Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial, requerimentos semelhantes endereçamento de ao constante do proveniente do Vice-Consulado de Portugal (sequência 1.5 - item 3)".

II - Houve informação acerca da inexistência de outro expediente tratando da questão no âmbito desta Corregedoria (Id 1735674 e Id 1736796).

III - A Assessoria Correcional, em parecer do assessor Eduardo Bueno de Oliveira, assim se pronunciou sobre a questão, in verbis:

> "Em atendimento ao r. despacho n.º 1723525, cumpre-me informar que, consoante informações n.º 1735674 e 1736796, não houve pronunciamento da Corregedoria para normatização da questão posta e que há expediente semelhante ao aqui tratado, SEI n.º 0007519-57.2017.8.16.6000, autuado em 02/02/2017, sem decisão lavrada. A manifestação seguinte abarcará este e aquele expediente (item III, despacho n.º 1893770), cujos reclamos demandam, em resumo, orientação para a seguinte indagação: os Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Paraná estão autorizados a fornecer fotocópia autenticada de seus registros ou devem emitir certidão de inteiro teor por meio reprográfico?

> A dúvida surgiu em razão das exigências apresentadas pelo Vice-Consulado de Portugal para os processos de atribuição ou aquisição de nacionalidade portuguesa em que somente 'fotocópia reprográfica do livro de registro de nascimento devidamente autenticada'[1] são aceitas. Na reclamação n.º 0007519-57.2017.8.16.6000 foi pontuado que com grande frequência os usuários encontram dificuldade em obter esse tipo de documento, uma vez que os serviços registrais 'informam só emitir certidão de inteiro teor por meio datilográfico (transcrição)' (documento n.º 1681768).

> Justificativa semelhante apresentada pelos serviços registrais encontra-se na dúvida formulada perante o Juízo da Vara de Registros Públicos do Foro Central de Maringá pela registradora do 1º Oficio de Registro Civil e 5º Tabelionato de Notas que, em seus argumentos, asseverou: 'Tendo em vista que a lei é clara ao referir que a publicidade dos Registros Públicos se dá por meio de certidão, a chamada 'publicidade indireta', e a ausência de previsão legal sobre a possibilidade de emissão de fotocópia autenticada dos registros constantes nos livros, os usuários solicitaram a presente suscitação de dúvida para que fosse autorizada a emissão da fotocópia autenticada de seus registros, na ausência de previsão legal expressa, e em face a que se destina (obtenção de cidadania portuguesa)'.

> Não se olvida que a publicidade registral que vigora no direito brasileiro é a indireta[2], como salientado pela registradora civil de Maringá em suas razões. A lei de Registros Públicos – LRP, explica LUIZ GUILHERME LOUREIRO, 'apenas se refere à publicidade indireta, mediante a lavratura de certidões. As certidões são cópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes dos registros e documentos da serventia'[3]. A diretriz decorre no contido no artigo 16 da Lei 6.015/73, verbis: 'Os oficiais e os encarregados das repartições em que façam os registros são obrigados: §1º a lavrar certidão do que lhes for requerido; §2º a fornecer às partes as informações solicitadas'.

> Além de materializar a publicidade indireta, as certidões encerram outra questão sensível à atividade notarial e registral, como indica WALTER CENEVIVA: 'as certidões dos registradores e dos notários correspondem a uma das fontes essenciais do que a lei considera sua remuneração, paga somente pelos que são, pessoalmente ou não, interessados no assunto'[4].

> As Serventias de Registro Civil, portanto, deverão atender aos pedidos das partes mediante o fornecimento de

Os tipos de certidão definidos em lei são aqueles descritos no art. 19[5] da LRP: a) em inteiro teor, que poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico, b) em resumo ou c) em relatório, conforme quesitos apresentados pelo interessado.

O art. 125 do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná apresenta semelhante previsão:

'A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo ou em relatório, conforme quesitos, e autenticada pelo registrador, pelo substituto ou pelo escrevente autorizado, por meio físico ou eletrônico.

§ 1º - A certidão de inteiro teor poderá ser extraída por meio datilográfico, reprográfico ou eletrônico'.

A solução, então, que atende o reclamo das partes, que não fere o princípio da publicidade indireta e que possui respaldo normativo encontra-se estampada no parágrafo primeiro do art. 125 do Código de Normas: a certidão de inteiro teor poderá ser extraída por meio reprográfico.

Nem a lei, nem o código de normas, todavia, balizam na prática como se extrai uma certidão de inteiro teor por meio reprográfico. A análise dos conceitos de reprografia[6] e certidão[7] permite vislumbrar o que ocorrerá na realidade: a cópia extraída, pelo método que for, assumirá as vezes da própria certidão de inteiro teor. O caráter diferenciador da certidão e da mera cópia extraída do registro poderá estar na abertura e encerramento do ato.

O Código de Normas determina que 'as certidões de inteiro teor [...] devem explicitar o número da matrícula na sua parte superior e os demais elementos aplicáveis, apesar de não possuírem forma padronizada nacionalmente' (art. 115, CN). Dessa forma, deverá o Registrador identificar que a certidão fornecida se trata de inteiro teor extraída por meio reprográfico.

Para a emissão da certidão, o registrador verificará, também, a aposição do selo registral correto, em conformidade com as instruções do FUNARPEN (art. 119, CN).

Além disso, deverá observar as demais disposições legais e normativas aplicáveis que tratem de vedação, restrição e autorização judicial para emissão de certidões, como as regras contidas na seção 02 do Código de Normas do Foro Extrajudicial (artigos 103 a 131).

Em remate, há necessidade de se definir o valor da certidão em tela.

A tabela de custas XII (atos dos oficiais do registro civil), no item II, difere as certidões apenas nas modalidades: a) em breve relatório e b) verbo ad verbo. A cotação contida na alínea 'b', equivalente à certidão de inteiro teor não discrimina a modalidade da extração, tal qual prevê o parágrafo primeiro do art. 125 do Código de Normas, se por meio datilográfico, reprográfico ou eletrônico. À míngua de critério mais justo, em razão da complexidade que cada modalidade exige para sua formulação, a certidão de inteiro teor por meio reprográfico deverá ser cotada de acordo com os valores estabelecidos no item II, alínea 'b' da Tabela XII do regimento de custas" (Id 1921535).

- A propósito, como citado no parecer acima transcrito, preconiza o §1° do art. 19 da Lei 6.015/73 que "a certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico".

Na mesma linha, o art. 125, caput e §1° do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, in verbis:

> "A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo ou em relatório, conforme quesitos, e autenticada pelo registrador, pelo substituto ou pelo escrevente autorizado, por meio físico ou eletrônico.

§ 1º - A certidão de inteiro teor poderá ser extraída por meio datilográfico, reprográfico ou eletrônico".

qualquer vedação à reprodução de cópia Não há, portanto, livro, exigência do Consulado de Portugal para fins de instrução de pedidos de obtenção de cidadania.

Evidentemente, nos casos em que há proteção de dados constantes a reprodução de cópia deverá ocorrer apenas mediante prévia <u>autorização judicial</u> (Código de Normas do Foro Extrajudicial, art. 125, §2°; Lei de Registros Públicos, art. 19, §3°).

Para evitar futuros questionamentos, oportuna a necessidade de esclarecimentos acerca da cobrança, como, também, registrado no parecer acima citado.

Por se afigurar como a solução mais adequada, acolhe-se a sugestão contida no referido parecer, ou seja, a "certidão de inteiro teor por meio reprográfico deverá ser cotada de acordo com os valores estabelecidos no item II, alínea "b" da Tabela XII do regimento de custas".

V - DIANTE DO EXPOSTO:

- a) em face do que dispõe o art. 19, §1° da Lei de Registros Públicos (Lei 6015/73), bem como o art. 125, $\$1^{\circ}$ do Código de Normas do Foro Extrajudicial, com as ressalvas de seus §3° e §2°, respectivamente, fica autorizada a extração de cópia reprográfica do livro relativo ao registro de nascimento para fins de atendimento à exigência de autoridade consular, observadas as demais prescrições legais e normativas relativas à devendo eventual dúvida emissão de certidões, ser objeto do devido questionamento perante a autoridade judicial competente;
- b) o registrador deverá identificar que a certidão fornecida se trata de inteiro teor extraída por meio reprográfico;
- c) a certidão de inteiro teor por meio reprográfico deverá ser cotada de acordo com os valores estabelecidos no item II, alínea "b" da Tabela XII do Regimento de Custas.

VI - Com o intuito de orientação das atividades do registro ofícios-circulares aos agentes delegados e Corregedores do Foro Extrajudicial, instruídos com cópia desta decisão.

VII - Dê-se ciência aos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça, aos Assessores Correicionais e aos Assessores da Corregedoria da Justiça.

Curitiba, data registrada no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por Mario Helton Jorge, Corregedor, em 07/06/2017, às 17:51, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **2003702** e o código CRC **35C27A5D**.

0011236-77.2017.8.16.6000 2003702v2